



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO N° 4240/2022

LICITAÇÃO N° 110/2022 Concorrência 02/2022

ASSUNTO: Impugnação.

I – Da tempestividade

Intempestivo, recebido em 21/06/2022, data do certame: 23/06/2022, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

II – Da capacidade postulatória

Não comprovada, documento enviado sem o instrumento procuratório ou contrato social que comprove a capacidade de representação da empresa.

III – Das alegações

Alega o recorrente o descumprimento do edital aos ditames legais, em especial quanto a exigência do item 5.5.2.1 e do item 6.1.14. Alega que o edital não segue os ditames do artigo 31 da lei 8.666/93 ao fazer tais exigências.

IV – Dos pedidos

Que seja retificado o edital incluindo-se tal exigência.

DO PARECER

Apesar de intempestivo e de não comprovada a capacidade postulatória do requerente, a título de esclarecimento a comissão manifesta-se no seguinte sentido:

Não há qualquer ilegalidade no edital da licitação nº 110/2022, pois que o mesmo cumpre os ditames da Lei 8.666/93.

A solicitação do item 5.5.2.1 tem fundamentação no art. 31, §3º da Lei 8.666/93.

A solicitação do item 6.1.14 tem fundamentação no art. 56, § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Salienta-se que na proposta tão somente deverá constar a opção de garantia:

6.1.14 A empresa deverá fazer **constar** na “Proposta” a opção por uma das modalidades de garantia abaixo, no valor de 5% (cinco por cento) do contrato, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/93:

Ante o exposto, indeferimos o pedido, pela intempestividade, falta de capacidade postulatória e por não haver ilegalidades na solicitação dos itens 5.5.2.1 e 6.1.14, conforme se depreende do próprio texto da lei. Para análise jurídica, após para decisão final pela autoridade superior.

Três Passos, 22 de junho de 2022.

Luciana M. Camilio
Presidente da Comissão

Elaine Hoff
Membro

Jairo Luis Seidel
Membro

Carleite Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021

Arlei Luis Tortazzoni
Prefeito Municipal